



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 11 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.632

Recurso n.º 55.719 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente A. A. COMUNELLO & CIA. LTDA.

Recorrido DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - PAS
SIVO FICTÍCIO.

Por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, uma vez apurada omissão de receitas, caberá a tributação não só na pessoa jurídica, em razão da omissão, como a tributação na fonte, pelo fato de a quantia omitida ser considerada como automaticamente distribuída aos participantes no capital social.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. A. COMUNELLO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 11 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM LUIZ DUALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 14OUT1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 55.719

Acórdão nº 103-03.632

Recorrente A.A. COMUNELO & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A.A. COMUNELO & CIA LTDA., empresa com sede na cidade de Guaíra, Estado do Paraná, inscrita no CGC sob o nº 76.389.949/70001-97, não se conformando solicita a reforma da decisão de fls. 24/27.

Em decorrência de fiscalização externa junto à contribuinte, verificou-se ter ocorrido omissão de receitas, no exercício de 1986, em razão de passivo fictício no montante de Cr\$ 100.941.723, pelo que, neste processo, exige-se o respectivo imposto de fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, da ordem de Cr\$ 25.235.430.

A impugnação da empresa consistiu na juntada de cópia da impugnação oferecida no processo principal (proc. nº 10.936/000.030/89-32).

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante, em decisão assim ementada:

"Julgado procedente o processo principal a que deu origem, por extensão, procedente torna-se o seu reflexo."

O recurso voluntário consistiu, igualmente, na juntada de cópia da peça apresentada no processo matriz.

E o relatório. 

Acórdão nº 103-09.632

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

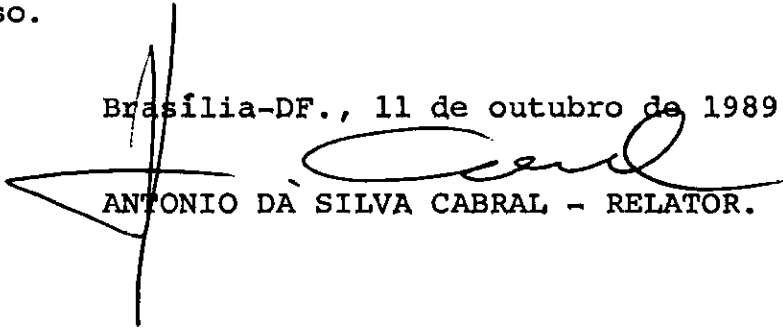
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 20.07.89 (doc. de fls. 26), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 21.08.89 (doc. de fls. 28), sendo de se observar que o prazo expirou em final de semana, justificando-se, pois, a protocolização na segunda-feira.

Quanto ao mérito, conforme salientou a autoridade julgadora singular, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente feito. Ora, esta Câmara apreciou o processo matriz no dia 10.10.89, tendo decidido que realmente ocorreu a omissão de receita, conforme consta do Acórdão nº 103-09.607.

Ora, por força do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, considera-se distribuída automaticamente a receita omitida, cabendo a tributação, igualmente, na fonte, sobre o valor distribuído.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 11 de outubro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.